



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| Data<br>05/07/2006 | Proposição<br>Medida Provisória nº 303, de 2006 |
|--------------------|-------------------------------------------------|

|                                    |                  |
|------------------------------------|------------------|
| Autor<br>DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI | nº do prontuário |
|------------------------------------|------------------|

|                                       |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|                      |        |           |        |         |
|----------------------|--------|-----------|--------|---------|
| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alíneas |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |         |

### Emenda Modificativa

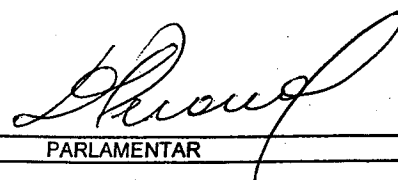
O §6º do art. 3º da Medida Provisória 303/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

§ 6º Até a disponibilização analítica e discriminada das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, com demonstração pormenorizada do montante exato da consolidação, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo, vedada quando da apresentação da consolidação, a cobrança de quaisquer diferenças relativas ao período em questão.

### Justificativa

Trata-se de emenda que busca explicitar que a apresentação da consolidação, a partir da qual será devida a parcela de 1/130, deve ser discriminada e analítica, bem como para assegurar que não serão cobradas do contribuinte diferenças relativas ao período em que pagou parcelas com base no valor mínimo.

  
PARLAMENTAR

Brasília, 06/07/2006

Deputado DARCÍSIO PERONDI

